



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.001006/2008-12
Recurso nº 908.794 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.595 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MOACIR LOURENÇO PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - NORMA PROCESSUAL - NÃO CONHECIMENTO - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº. 1).

Recurso não conhecido.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário tendo em vista a opção pela via judicial, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente justificadamente o Conselheiros Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

Em desfavor da contribuinte, MOACIR LOURENÇO PEREIRA, foi lavrado notificação de lançamento resultante da revisão da declaração de ajuste anual da Interessada relativa ao ano-calendário 2006, onde se exige Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, em virtude de omissão de rendimentos.

Irresignado, o Interessado apresentou a impugnação de fls. 01 a 02, na qual expõe suas razões de contestação:

- a) Em 2006, recebeu valores em ação previdenciária de revisão de benefícios no valor de R\$ 66.559,66
- b) Na DAA foi deduzido o valor dos honorários advocatícios no valor de R\$ 13.311,93.
- c) A diferença apurada em face a omissão detectada foi recolhida em DARF.
- d) Por fim requer o arquivamento da notificação e a regularização da situação na Receita Federal.

A DRJ julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário. No acórdão a DRJ entende ser improcedente o aproveitamento dos honorários advocatícios dada a inexistência de provas.

Às fls 36 são apensados ao corrente processo, o processo No. 10930.720887/2011-70, onde o recorrente apresenta impugnação as fls 37 a 38 para a notificação de lançamento de 2008, onde afirma que ajuizou ação contra a Fazenda Nacional sob nr. 2010.70.51.006399-4 discutindo os valores pagos referentes a ação de revisão de aposentadoria, documentação é anexada para demonstrar o ajuizamento da ação.

Às fls. 85, informa-se :

“O presente processo se encontra julgado pela DRJ/Curitiba/PR e aguardando recurso até 16/05/2011.

O interessado se manifestou, em 29/04/2011, sendo que o setor de protocolo formalizou um novo processo, o de número 10930.720887/2011-70, o qual a este procedi à sua juntada por apensação, juntando também cópia da referida manifestação, às fls.37/84.

Face ao exposto, proponho encaminhamento do presente processo à apreciação do CARF.”

O processo foi distribuído a este Conselheiro para relato.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator.

A discussão do processo em cotejo, com a devida vênia, para este relator, foi submetida à apreciação do Poder Judiciário, razão pela qual encontra-se impedido de proceder ao seu exame. Acrescente-se, por pertinente, que a busca da tutela do Poder Judiciário não impede a formalização do crédito tributário, por meio do lançamento, objetivando prevenir a decadência.

Nota-se ali que foi questionada a previsão legal do fato gerador do imposto de renda, adotando a tese de que o referido rendimento perdeu a natureza remuneratória. Entre outros pontos de questionamento foi também levantada a tese de que as verbas recebidas teriam natureza indenizatória.

O litigante não pode discutir a mesma matéria em processo judicial e em administrativo. Havendo coincidência de objetos nos dois processos, deve-se trancar a via administrativa. Em nosso sistema de direito, prevalece a solução dada ao litígio pela via judicial.

A propositura de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, tornando definitiva nesse âmbito a exigência do crédito tributário em litígio.

Sobre esse ponto aplico a súmula do CARF:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.(Súmula CARF nº 1).

Ante ao exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário tendo em vista a opção pela via judicial.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez